



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo IV da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. Ficam suspensas as exigências de pagamentos dos tributos federais listados a seguir, durante o período de um ano, para fatos geradores ocorridos exclusivamente no estado do Rio Grande do Sul:

I – art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não cumulatividade;

II – art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS, no regime de não cumulatividade;

III – inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

IV – art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

V – incisos I e III do art. 30 e art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim como art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

§ 1º As exigências suspensas de que trata este artigo não poderão ser exigidas ou cobradas em nenhum momento posterior.

§ 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o



montante da renúncia fiscal decorrente desta artigo no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O estado do Rio Grande do Sul enfrenta uma situação de extrema urgência e gravidade devido aos danos causados pelas recentes enchentes e desastres naturais que assolararam a região. As consequências desses eventos catastróficos se refletem não apenas na perda de vidas e na destruição de infraestruturas, mas também na grave crise econômica enfrentada pelas comunidades afetadas. Diante desse contexto, é necessário adotar medidas excepcionais e urgentes para auxiliar na recuperação do Rio Grande do Sul e mitigar os impactos devastadores sobre a economia local. Esta Emenda propõe a suspensão das exigências de pagamento de tributos federais exclusivamente para fatos geradores ocorridos no estado do Rio Grande do Sul, pelo período de um ano a partir da sua promulgação. Cumpre esclarecer que, no nosso entendimento, a suspensão ideal deveria ser por dois anos, conforme propusemos em outra Emenda. Entretanto, não sendo possível dois anos, um ano é o mínimo razoável de sinalização positiva do governo federal para o povo do Rio Grande do Sul.

Esta medida visa aliviar o peso financeiro sobre os contribuintes e empresas locais, permitindo-lhes recuperarem-se gradualmente dos prejuízos causados pelas enchentes e retomarem suas atividades produtivas. Ao suspender temporariamente o pagamento de tributos federais, proporcionamos um alívio imediato no caixa das empresas e contribuintes afetados, permitindo-lhes direcionar recursos para investimentos na reconstrução de suas atividades e na recuperação da economia regional.

Além disso, a suspensão temporária dos tributos federais contribuirá para estimular a atividade econômica no estado do Rio Grande do Sul, promovendo a geração de empregos, o aquecimento do mercado interno e a retomada do crescimento econômico. Essa medida é essencial para impulsionar a recuperação



LexEdit
* C D 2 4 4 2 9 3 1 5 2 6 0 *

econômica do estado e para garantir a sustentabilidade financeira das empresas e contribuintes afetados pelos desastres naturais. Portanto, considerando a excepcionalidade da situação enfrentada pelo Rio Grande do Sul e a necessidade premente de apoio e suporte às comunidades afetadas, é fundamental que o poder legislativo adote medidas urgentes e eficazes para mitigar os impactos econômicos das enchentes e contribuir para a reconstrução do estado. Assim, esta Emenda representa um importante instrumento para promover a recuperação econômica e social do Rio Grande do Sul, demonstrando o compromisso do Estado em proteger e assistir suas populações em momentos de crise e adversidade.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244293152600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

